



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cristópolis

1

Segunda-feira • 6 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1850

Esta edição encontra-se no site: www.cristopolis.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Cristópolis publica:

- **Decreto Nº 034/2019 de 02 de Maio De 2019** - Institui o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Cristópolis - BA
- **Portaria GAB Nº 044/2019 de 02 de Maio de 2019** - Reintegra ao Quadro de Funcionários a Servidora Pública Municipal Cecília Oliveira da Silva e dá Outras Providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

DECRETO Nº 034/2019 DE 02 DE MAIO DE 2019

“Institui o Regulamento do Transporte
Escolar do Município de Cristópolis-BA”

O Prefeito Municipal de Cristópolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 139, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -As disposições constantes desse Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado pelo município, com veículos e servidores.

Parágrafo único. Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação dos mesmos.

Art. 3º-Também cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo propor a atualização ou alteração do conteúdo desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º- O serviço de transporte escolar deve adequar-se plenamente aos usuários, nos termos desse regulamento.

Art. 5º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação.

§ 1º -Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

I – continuidade, a prestação de serviços com a observância rigorosa do calendário letivo municipal, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – Regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – A atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos e regulamento e a sua conservação.

IV – Segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito.

V – Higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e passageiros (alunos), bem como a manutenção dos equipamentos.

VI – Cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança.

§2º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II – Por outras razões de relevante interesse público.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 6º-São direitos dos usuários do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas em Licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I – Receber serviço adequado e gratuito – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio.

II – Protocolar, por escrito ou comunicação verbal as autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenha conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo município ou por terceiros.

III – Oferecer sugestões de melhoria dos serviços.

§1º- para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome ou documento equivalente e endereço residencial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

§2º - As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, devem ser apresentadas por escrito e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 7º- O benefício do transporte escolar é garantido aos alunos residentes em áreas rurais, podendo ser utilizados por estudantes domiciliados na sede do Município nos casos previstos na legislação, bem como aos usuários da rede estadual de ensino na forma prevista em convenio.

§1º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e no contraturno, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins.

§2º- Os pais e/ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque.

Art. 8º - Constitui exceção de utilização do transporte escolar os servidores encarregados da segurança dos escolares e os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

Art. 9º- São obrigações dos alunos quando do uso do transporte escolar:

I – Frequentar as escolas conforme a matrícula realizada e o cadastro realizado junto a Secretaria Municipal de Educação;

II – Contribuir para a conservação do transporte escolar;

III- Comparecer aos locais e horários, nas paradas estabelecidas;

IV- acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir os danos dolosos causados aos veículos;

VII- cooperar com a limpeza dos veículos.

§ 1º- Os atos dos alunos que importarem no descumprimento de suas obrigações serão notificados os pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º - Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

§ 3º -Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS UNIVERSITÁRIOS

Art. 10 -Os ônibus escolares, objeto do Programa Caminho da Escola, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedido pelo ente federativo, desde que não haja prejuízo no transporte dos estudantes da zona rural, nos termos do artigo 4º, da Resolução/CD/FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013.

Art. 11-Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da Educação Superior.

Art. 12 -Para os trajetos previstos, para acesso às Instituições de educação Superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo o veículo, sendo:

I – do(a) prefeito(a) ou do(a) Secretário(a) de Educação Municipal , quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino superior.

§1º - A autorização a que se refere no artigo anterior deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes e suas respectivas instituições de Ensino Superior.

§2º -O estudante (universitário) deverá requerer junto a Secretaria Municipal da Educação a autorização de uso do transporte, no mês de janeiro de cada ano, devendo apresentar os seguintes documentos para posterior confecção de carteira de Estudante:

- I - comprovante de Matrícula atualizado;
- II - 01 (uma) foto 3 X 4 (atual);
- III - cópia Carteira de Identidade e CPF.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

Art. 13-A data da utilização do transporte universitário será na segunda semana de Janeiro, e que a data de término se estabeleça até a segunda semana de Dezembro ou de acordo com o calendário das instituições.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS COMPORTAMENTAIS E DAS SANÇÕES

Art. 14 - É expressamente vedado:

§1º- Comportamento inconveniente, assim entendido por gritos e bagunça em geral, o uso de instrumentos musicais e/ou aparelhos sonoros de uso coletivo, gestos e palavras obscenas, e outros que impliquem em desordem e perturbem a tranquilidade dos demais usuários;

§2º- O uso, no interior do ônibus, de armas de qualquer tipo, bebidas alcoólicas, cigarros e similares, drogas e entorpecentes em geral;

3º-Para efeito do disposto nos incisos deste artigo, considerar-se-á:

- a) Desordem - gritos ou bagunça que possam ser ouvidos ou percebidos por todos os ocupantes do ônibus;
- b) Aparelho sonoro de uso coletivo - o que não tiver sua utilização restrita ao uso de fones de ouvido;
- c) Gesto ou palavra obscena - qualquer gesto ou palavra obscena que puder ser percebido ou ouvido pelos ocupantes do ônibus.

§ 3º- Quaisquer atitudes que colocarem em risco a integridade física dos usuários, aí incluídas agressões físicas, serão punidas com proibição do uso do transporte público e cancelamento da autorização dada, independentemente de qualquer outra medida que possa ser adotada, como comunicação à autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 15- Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros, Art 136- Lei 9.503/1997.

§1º - São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I – Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV – Certificado de registro e Licenciamento do Veículo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.

CNPJ:13.655.089/0001-76

II- Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança;

III- Pintura de faixa horizontal, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que em caso de veículo de carroceria pintada de cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas;

IV- Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V- Cintos de segurança em número igual à lotação;

VI- Alarme sonoro de marcha ré.

§2º - Os veículos de trajetos com usuários Portadores de Deficiências terão exigências específicas compreendendo, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações e suportes de apoio.

§3º -Independente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços.

§4º -O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.

Art. 16- Além da inspeção veicular semestral, para atendimento do art.136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança.

Art. 17 – Os veículos do transporte escolar não poderão transitar em outros itinerários do Município, nem fora do município conduzindo passageiros, ressalvados os casos de transporte de universitários.

Art. 18 - A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

CAPÍTULO VII

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19 – os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

§1º- somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da apresentação das seguintes condições conforme art. 138 – Lei 9.503/1997.

- I – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- Ser portador de carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;
- III - Ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações nos últimos 12 (doze) meses;
- IV- Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares;
- V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI – outras exigências da legislação de trânsito.

Art. 20 - Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21- Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, constituindo-se em referências para o controle do serviço público prestado.

Art. 22- Além do previsto no Código Brasileiro de Trânsito, consideram-se infrações imputadas ao condutor, puníveis de acordo com a referida Lei:

- I – conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- II- fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes enquanto conduz o veículo;
- III- conduzir o veículo com trajas ou calçados inadequados conforme prevê o Código do Trânsito Brasileiro.
- IV – omitir informações solicitadas pela Administração e/ou Secretaria Municipal de Educação.
- V – operar sem portar a relação autorizada dos usuários conforme o cadastro escolar, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

VI-faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

VII- não providenciar as vistorias veiculares determinadas;

VIII- transportar passageiros não autorizados.

IX- conduzir veículo sobre efeito de bebida alcoólica, independente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos.

X - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar.

XI- a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

CAPITULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 23.Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normastécnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III – entregar, na frequência indicada, os discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Avenida Major Claro, 160 – Centro, Cristópolis- Bahia.
CNPJ:13.655.089/0001-76

IX – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do DETRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003.

XII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 24– As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais disposições aplicáveis.

Art. 25– Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 26– Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições previstas na legislação municipal.

Art. 27- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristópolis, 02 de maio de 2019.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Portarias



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
CNPJ:13.655.089/0001-76

PORTARIA GAB Nº 044/2019 DE 02 DE MAIO DE 2019.

“Reintegra ao quadro de funcionários a Servidora Pública Municipal Cecília Oliveira da Silvae dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de sua atribuição prevista no Art. 145, da Lei Orgânica Municipal e, **CONSIDERANDO** o requerimento de Retorno às Atividades, protocolado no Setor de Recursos Humanos desta municipalidade em 25 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - REINTEGRAR, a servidora **Cecília Oliveira da Silva**, matrícula nº 0794, ao quadro de Servidores Públicos desta municipalidade, no Cargo Efetivo de Assistente de Atividades Administrativas, com carga horária de 40 (Quarenta horas), para exercer suas funções no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Cristópolis, em 02 de maio de 2019.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Major Claro, nº 160, centro, Cristópolis – Bahia - CEP: 47.950-000
Fone/fax: (77) 3618-1127